



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.690 - SC (2009/0061998-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL FELICIANO CUSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.690 - SC (2009/0061998-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL FELICIANO CUSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 220):

"ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO".

O acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que deu provimento em parte ao agravo de instrumento dos agravados teve a seguinte ementa (fls. 283):

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RPV. AUTONOMIA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO.

Frente à autonomia do processo de execução e dos embargos à execução, não há falar em substituição da verba honorária fixada na execução por aquela a ser fixada nos embargos, razão pela qual, tratando-se de execução de valor inferior a 60 salários mínimos, devem ser fixados honorários de advogado em 10% do valor devido na execução, independentemente da oposição de embargos.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, resta, desde já e especialmente para fins de propositura de recurso especial e extraordinário, expressamente reconhecido o prequestionamento da MP n.º 2.180-35/01; do art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97; do art. 20 do CPC; do art. 100, § 3º, da CF/88; e do 3º da Lei n.º 10.259/01, os quais não restaram violados quer pela decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacada pelo agravo de instrumento quer pela presente."

Insurge-se a agravante contra a negativa de provimento ao recurso especial quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, ao argumento de que houve sim ofensa ao referido dispositivo, porquanto, apesar da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou acerca da efetiva incidência de honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mandado de segurança em que não há condenação em honorários no julgamento do mérito.

Reitera a alegação de contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, 1º-D da Lei n. 9.494/97 e 20 da Lei n. 1.533/5, ao argumento de que não são cabíveis honorários advocatícios em execução oriunda de mandado de segurança, e requer que a verba honorária fixada na execução seja tida como provisória e substituível pela verba declarada em embargos à execução. Aduz, ainda, que esse é entendimento firmado nos enunciados 105 da Súmula do STJ e 512 da Súmula do STF.

Por fim, sustenta que a divergência jurisprudencial foi demonstrada.

Pugna pela reconsideração da decisão ou para que seja o presente recurso encaminhado a julgamento pela Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.132.690 - SC (2009/0061998-7)

EMENTA

ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR – INCIDÊNCIA – AINDA QUE DERIVADOS OS EMBARGOS DE AÇÃO MANDAMENTAL – AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MP N. 2.180-35/2001 – ENTENDIMENTO DO STF.

1. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a Medida Provisória n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, por se tratar de obrigações de pequeno valor.

4. Esta Corte entende que, quanto à fixação de verba honorária, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

Cinge-se a controvérsia acerca da questão da fixação de honorários em execução contra a fazenda pública, derivada de ação mandamental não embargada, cuja obrigação é de pequeno valor.

Consoante consignado na decisão agravada, não pôde ser conhecido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou a agravante de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Outrossim, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Com efeito, nos termos de acórdão dos embargos de declaração (fl. 290):

"O teor tanto da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, quanto o da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal dizem com o processo de conhecimento, não de execução.

Não há violação ao disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 nem ao art. 97 da Constituição Federal que restam devidamente prequestionados pelos próprios fundamentos da decisão embargada e pelos que ora se expõem.

A inaplicabilidade do disposto no art. 1º-D da Lei n.º 9.494/97 à espécie não decorre de declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo, em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, mas, sim, à peculiaridade de se tratarem de créditos inferiores a 60 (sessenta salários mínimos)."

Quanto à incidência de honorários, Medida Provisória introduziu o art. 1º-D na Lei n. 9.494/97, o qual dispõe que *"não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas"*.

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsp 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Min. José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual são indevidos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, iniciadas após a vigência da Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

A questão foi objeto de análise pela Excelsa Corte quando do julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do RE 420.816/PR, julgado em 29.9.2004, relator para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence. Na ocasião, foi reconhecida a constitucionalidade da MP n. 2.180-35/01, com interpretação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/97, conforme a Constituição para afastar sua aplicação a obrigações de pequeno valor. Entendeu-se que a aplicação da MP restringe-se às hipóteses de execução por quantia certa, promovidas na forma do art. 730 do CPC, em que não há outra alternativa à Fazenda que o pagamento mediante precatório.

No caso dos autos, não deve ser afastada a fixação da verba honorária, uma vez que não se aplica a referida Medida Provisória por se tratar de obrigações de pequeno valor. Com efeito, em tais hipóteses, se foi proposta a ação executiva, isso se deve à resistência da Fazenda Pública ao cumprimento da obrigação prevista no título judicial, cabível o arbitramento de honorários na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

A propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180/2001. PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, depende em regra do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2180-35/01.

2. Na espécie, a execução foi ajuizada após a edição desse diploma normativo, sendo, portanto, em princípio, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

3. Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 420.816, Relator p/ o acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJU de 06.10.04, declarou incidentalmente a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, restringindo a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (artigo 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações tidas em lei como pequeno valor, objeto do art. 100, § 3º da CF/88.

4. Desse modo, segundo a interpretação do Pretório Excelso, nas execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição, não sujeitas a precatório, a Fazenda Pública fica sujeita a honorários advocatícios, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, afastada a regra encartada na Medida Provisória n.º 2.180/01.

5. Na sistemática do processo civil brasileiro está previsto o cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, não fazendo qualquer distinção entre execução de título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial ou extrajudicial.

6. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 851.663/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 21.9.2006, DJ 2.10.2006, p. 254.)

"PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. MATÉRIA PACIFICADA.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.

2. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 852.772/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 242.)

Entende-se como obrigação de pequeno valor, na forma do art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259/2001, aquela que não ultrapasse 60 salários mínimos, quando devedora a União federal. Confira-se:

"Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)."

Se o débito for de Estado-membro ou do Distrito Federal, o teto é 40 salários mínimos ou o valor estabelecido pela legislação local. E quando se tratar de débito de Município, o parâmetro são obrigações inferiores a 30 salários mínimos ou o valor estabelecido pela legislação local, nos termos do art. 87 do ADCT.

Vale realçar que, tratando-se de litisconsórcio ativo, considera-se o crédito de cada exequente para definir se trata-se de obrigação de pequeno valor, conforme dispõe o art. 4º da Resolução 373, de 25.5.2004, do Conselho da Justiça Federal, que regula a matéria no âmbito federal.

In casu, cuida-se de execução promovida em desfavor da União (Fazenda Nacional) e o valor executado é inferior a sessenta salários mínimos, a autorizar a incidência da verba advocatícia.

Quanto à alegação de que não são cabíveis honorários advocatícios em execução oriunda de mandado de segurança, não assiste razão à recorrente. Esta Corte entende, quanto à fixação de verba honorária, que, embora sejam os embargos à execução opostos em ação mandamental, incide a regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, no caso, é devida a condenação em honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação autônoma de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, sendo certo que, ainda que opostos em sede de execução derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do Código de Processo Civil, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes.

2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.119.539/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 16.6.2009, DJe 3.8.2009.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, ainda que derivada de ação mandamental, submete-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, pelo que é devida a condenação nos honorários advocatícios. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(REsp 885.997/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 376.)

A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0061998-7

**AgRg no
REsp 1132690 / SC**

Números Origem: 200804000061036 9900009185

PAUTA: 02/03/2010

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MANOEL FELICIANO CUSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MANOEL FELICIANO CUSTODIO E OUTROS
ADVOGADO : MARCIO LOCKS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária